

Edição nº 3660 pág.58

Manaus. 20 de Outubro de 2025

PROCESSO Nº 15473/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. KÁTIA MARIA D. RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ.

ADVOGADOS: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO, OAB/AM N° 13.248; DR. AYRTON DE SENA G. NETO, OABM/AM N° 12.521; DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO, OAB/AM N° 12.555; E DR. LUCIANO ARAÚJO TAVARES, OAB/AM N° 12.512.

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, E SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM FACE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EXPREFEITO MUNICIPAL, E DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NA SUPOSTA RECUSA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE O NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS ADQUIRIDAS DURANTE A GESTÃO ANTERIOR.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2025-GCMMELLO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, atual Prefeita Municipal de Anamã, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Anamã, e do Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, visando a apuração de possível descumprimento à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, consubstanciado na suposta recusa no fornecimento de documentos e informações sobre o não pagamento de dívidas adquiridas durante a gestão anterior.

A inicial fora protocolada nesta Corte de Contas em 16/09/2025 e veio acompanhada dos documentos de fls. 12/52, dentre os quais se identificam Diploma, Termo de Posse e documentos pessoais da Representante (fls. 12/22); Procuração e Substabelecimento (fls. 23/24); Relatório Final de Transição de Governo Municipal – 2024/2025 (fls. 25/46); Relatório de Restos a Pagar (fls. 47/48); Relação de Restos a Pagar (fls. 49/50); Demonstrativo de Dívida Flutuante (fls. 51/52).

Através do Despacho nº 1431/2025-GP (fls. 53/55), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.



Edição nº 3660 pág.59

Manaus. 20 de Outubro de 2025

Em atenção às determinações acima, o GTE-MPU procedeu com a publicação do citado Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 22/09/2025, Edição nº 3640, páginas 06/07, conforme documentos de fls. 56/57.

Ainda na mesma ocasião, o GTE-MPU também providenciou a elaboração do Ofício nº 0939/2025-GTE-MPU (fl. 58), endereçado aos advogados da Representante; e do Ofício nº 0940/2025-GTE-MPU (fl. 60), destinado ao Sr. Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Anamã, ambos encaminhados via DEC.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas (Calhas), referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que o **Município de Anamã** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a Decisão Monocrática nº 12/2025-GCMMELLO (fls. 63/67), concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Anamã, a fim de que "se manifestassem acerca das supostas irregularidades suscitadas, notadamente quanto à alegada recusa no fornecimento de informações e documentos capazes de demonstrar a relação entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos na gestão anterior, o que acarretaria possível inscrição irregular de restos a pagar".

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU confeccionou o Ofício nº 0961/2025-GTE-MPU (fls. 68/69), enviado, via DEC, ao Sr. Francisco Nunes Bastos, e o Ofício nº 0962/2025-GTE-MPU (fls. 71/72), disparado, via e-mail, ao Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos. Todavia, apesar de devidamente notificados do teor da Decisão Monocrática nº 12/2025-GCMMELLO, ambos os Representados mantiveram-se inertes e não apresentaram os esclarecimentos solicitados, consoante documentos de fls. 73/76.

Eis o breve relatório.

Conforme já salientado em momento anterior, registro que tramitou sob a minha relatoria o <u>Processo</u> nº 17044/2024, que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Membro da Comissão de Transição de Governo de Anamã, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito, do Sr. Ruam Satyne Batalha Bastos, ex-Secretário Municipal, do Sr. Aroldo Santos Bastos, ex-Representante do Município, do Sr. Cristiano Inácio Sales Bulcão, ex-Assessor Jurídico do Município, e da Sra. Ana Célia Souza Antunes, ex-servidora, visando a apuração de possível violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, consubstanciada na suposta omissão no dever geral de entrega de determinados documentos solicitados, os quais seriam necessários ao processo de transição de governo do Município.

Consultando os autos do mencionado processo, via SPEDE, verifica-se que o feito fora devidamente julgado durante a 10ª Sessão Ordinária, datada de 24/04/2025, ocasião em que o Egrégio Tribunal Pleno entendeu, à unanimidade, por conhecer e julgar improcedente a Representação, nos termos do Acórdão nº 636/2025-TribunalPleno.





Edição nº 3660 pág.60

Manaus. 20 de Outubro de 2025

Posteriormente, o referido julgado fora atacado pela Representante, através de Embargos de Declaração, oportunidade em que restou proferido o **Acórdão nº 1359/2025-TribunalPleno**, no sentido de **conhecer e negar provimento** aos declaratórios.

Já no presente caso, a Representante se insurge, de forma específica, quanto à suposta recusa no fornecimento de informações e documentos capazes de evidenciar a relação entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos na gestão anterior, os quais seriam imprescindíveis ao processo de transição de governo. Por oportuno, cabe destacar as principais alegações extraídas da inicial:

- Que a presente Representação versa sobre a não realização dos devidos procedimentos de transição de mandato por parte dos Representados, frente à ausência de disponibilização de documentações cruciais à Administração Pública Municipal durante o processo de transição de governo;
- Que, após os resultados das eleições 2024, a Prefeita Eleita Katia Dantas encaminhou o Ofício n.º 001/2024 ao ex-Gestor solicitando a instituição da Comissão de Transição de Governo, bem como protocolou o Ofício n.º 004/2024, delimitando as documentações consideradas prioritárias, cuja entrega ficou determinada para o dia 14/11/2024, e agendamento da próxima reunião para dia 21/11/2024, que precisou ser remarcada para dia 27/11/2024;
- Que, no entanto, as documentações solicitadas pela nova gestão não foram devidamente entregues, o que motivou a apresentação da Representação nº 17044/2024, que tramita no TCE/AM, assim como a elaboração de um Relatório Final de Transição de Governo que constatou diversas irregularidades.
- Que, ao assumir a administração municipal em janeiro de 2025, a atual gestão constatou possíveis irregularidades na inscrição e manutenção de restos a pagar empenhados pela gestão anterior do Município de Anamã, os quais foram herdados pela administração atual sem a devida correspondência entre os valores empenhados e a real disponibilidade financeira existente à época do encerramento do exercício anterior;
- Que, nesse sentido, a ausência de lastro financeiro para a cobertura dos compromissos assumidos compromete a legalidade e a transparência da execução orçamentária;
- Que embora existam registros contábeis de receitas arrecadadas no encerramento do exercício anterior, a verificação detalhada da arrecadação e do efetivo ingresso financeiro no caixa municipal revelou-se imprecisa e opaca, comprometendo a rastreabilidade dos recursos e a análise da suficiência de caixa para a cobertura dos restos a pagar então empenhados;
- Que, adicionalmente, o fluxo de caixa apresentado não evidencia, de forma clara e vinculada, a relação entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos, o que indica possível inscrição irregular de restos a pagar, o que representa uma afronta ao princípio da anualidade;





Edição nº 3660 pág.61

Manaus, 20 de Outubro de 2025

- Que a plausibilidade do direito invocado encontra fundamento na omissão da Administração Municipal anterior quanto à entrega da documentação e/ou informação essencial para a continuidade administrativa, em especial no que tange aos restos a pagar, e o receio de grave lesão ao erário se materializa na possibilidade de que os restos a pagar indevidamente inscritos venham a ser liquidados e pagos com recursos públicos no presente exercício;
- Que diante da conduta adotada pelo ex-Gestor e sua equipe de transição, que parace não saber o que ocorreu com os próprios bens, requer-se a apuração da responsabilidade pelos atos praticados, os quais configuram possível danos ao erário municipal e comprometem os procedimentos de prestação de contas relativos aos exercícios abrangidos.

Baseada nesses argumentos, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinada a disponibilização dos documentos e informações mencionadas, nos termos a seguir:

Que seja deferida a medida cautelar para **DETERMINAR** ao **Sr. FRANCISCO NUNES BASTOS**, ex-prefeito de Anamã, e ao **Sr. RUAM SATYNE BATALHA BASTOS**, ex-**Secretário Municipal de Administração**, **Planejamento e Finanças de Anamã**, que disponibilizem de forma imediata as informações requeridas, em conformidade com no art. 5°, XIX, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM, sob pena de multa no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos);

Pois bem. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente:

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





■ Edição nº 3660 pág.62

Manaus, 20 de Outubro de 2025

 IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aquardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III -Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justica, tendo sido impedido de participar das eleicões de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2°, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de





■ Edição nº 3660 pág.63

Manaus, 20 de Outubro de 2025

decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2°, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No caso em comento, analisando a inicial, ainda que de forma superficial, verifica-se que a Representante manejou a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, com a finalidade de apurar eventual violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, consubstanciada na suposta recusa no fornecimento de documentos e informações sobre o não pagamento de dívidas adquiridas durante a gestão anterior.

Acerca do assunto, sabe-se que, por ocasião da transmissão de mandatos, a Resolução nº 11/2016-TCE/AM, objetivando garantir fiel e completa observância aos princípios da responsabilidade e transparência na gestão fiscal, assim dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de governos:

Art. 1º O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientálos na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

Art. 2º A Comissão de Transição de Governo, constituída nos termos do artigo anterior, providenciará a requisição e apresentação dos seguintes documentos:

(...)

V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objetivo, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

XIV – relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;

(...)

Art. 7° (...)





Edição nº 3660 pág.64

Manaus, 20 de Outubro de 2025

§1º Havendo sonegação de documentos e informações elencados nesta Resolução, ou ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transição deve representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual e federal, no que couber, detalhando circunstanciadamente a ocorrência, para adoção das providências cabíveis.

Além da Resolução acima reproduzida, o **Decreto Municipal nº 251/2024** foi o responsável por instituir a equipe de transição no âmbito do Município de Anamã:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ DECRETO Nº 251/24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Transição de Governo Municipal, a instituição de equipe de transição para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com base na Resolução - TCE nº 11/2016, de 04 de outubro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Parágrafo único - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa da nova Prefeita, a serem editado após o primeiro dia útil de janeiro de 2025.

Art. 2° - A equipe de transição será composta de 07 (sete) membros, sendo: Assessor Jurídico CRISTIANO INÁCIO SALES BULCÃO – OAB/AM N° 18.120, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, Representante do Município em Manaus AROLDO SANTOS BASTOS e Representante da Licitação ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, e 3 (três) indicados pela candidata eleita, que o fez por oficio 001/2024, recebido em 15/10/2024, com os seguintes nomes: WILLIAMS DE FREITAS RAMOS – OAB/AM n° 17.934, JECIMAR PINHEIRO MATOS CPF: 622.678.252-87 e FRANCISCO ELENILSON DE SOUZA ANTUNES – CPF: 641.251.492-91 641.251.492-91.

Parágrafo único - A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pela Prefeita eleita, sendo-lhe facultado requisitar informações, processos e documentos dos órgãos das entidades da administração pública municipal.

Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo erário, em função das atividades nela desenvolvidas, conforme art. 1°., parágrafo 3°, da Res. 11/2016 - TCE.

Art. 5º - Os trabalhos da Comissão encerrar-se-ão com a posse da candidata eleita.

Art. 6º - As despesas deste Decreto correrão à conta do orçamento em vigor.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPALDE ANAMÃ-AM; 22 de outubro

Em outras palavras, enquanto a Resolução nº 11/2016-TCE/AM estabelece o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a constituição da Comissão de Transição para a entrega dos documentos obrigatórios, o Decreto Municipal nº 251/2024 deixou de fixar um prazo específico, limitando-se a reconhecer a obrigatoriedade na entrega das informações que forem solicitadas pelo Coordenador da Equipe de Transição.





Edição nº 3660 pág.65

Manaus. 20 de Outubro de 2025

No caso em tela, levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 12/2025-GCMMELLO (fls. 63/67)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** aos Representados para apresentação de esclarecimentos diante das alegações trazidas na inicial. No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis mantiveram-se inertes e não apresentaram manifestação.

Em busca de informações complementares, também verifiquei que, na tentativa de demonstrar a alegada violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, a Representante se baseia no conteúdo do **Relatório Final de Transição de Governo 2024/2025** (fls. 25/46).

Por um lado, a partir da análise do documento acima mencionado, o que se extrai, ao menos à primeira vista, é que no tocante às informações ora perseguidas pela Representante, quais sejam, aquelas referentes ao não pagamento de dívidas pretéritas adquiridas, a gestão municipal anterior, ao que parece, se limitou a enviar informações **superficiais**, conforme documentos acessados no link acima divulgado.

Ocorre que, apesar de ter repassado informações aparentemente superficiais, analisando os documentos inseridos no *drive* informado, em especial a cópia dos ofícios encaminhados, não se identifica, após dezembro de 2024, nenhum documento remetido pela gestão atual à anterior a título de cobrança de informações complementares, razão pela qual passados <u>mais de 10 (dez) meses desde a transição municipal,</u> não resta crível que os Representados ainda tenham acesso às informações solicitadas, mormente porque já não ocupam mais os cargos anteriormente exercidos.

Nesse panorama, vislumbra-se que o pleito de urgência – entrega de informações –, da forma em que se encontra posto, não tem como ser deferido neste momento e desta maneira, haja vista a inércia dos Representados em sede cautelar, bem como a situação fática em que se encontram, isto é, **sem acesso à máquina pública**. Ora, a ausência de comparecimento dos Representados para prestar informações acaba obstaculizando também a entrega de documentos, de modo que tal exigência neste momento não teria efeitos positivos. Entendese a dificuldade de se administrar sem informações; todavia, considerando o período de assunção ao cargo de Prefeita, deve a Representante adotar providências para regularizar a suposta situação relatada, dando-se continuidade aos trabalhos da gestão municipal.

Por fim, conquanto o atendimento do pedido cautelar formulado se revele **inócuo** no presente momento, sabe-se que a responsabilidade pela apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos solicitados deverá ser avaliada quando da análise meritória, podendo **ocasionar**, **inclusive**, **a rejeição das contas anuais referentes ao último exercício do mandato do Prefeito, sem prejuízo da aplicação de multas aos Responsáveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM.**

Ante o exposto, com base nesses argumentos e <u>visando manter a linha de coerência por mim adotada em processos similares que tramitam sob a minha relatoria, os quais foram protocolados pela própria Representante (Processos de nº 11.925/2025; nº 11.926/2025; nº 11.927/2025; nº 12.060/2025 e nº 12.757/2025), INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:</u>





Edição nº 3660 pág.66

Manaus, 20 de Outubro de 2025

- 1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR a Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, atual Prefeita Municipal de Anamã, ora Representante, bem como o Sr. Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município Anamã, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
- 3. Ato contínuo, encaminhar os autos à DICAMI para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como proceda ao apensamento deste feito aos autos da Prestação de Contas Anual nº 11.431/2025 para fins de análise conjunta;
- 4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 20 de outubro de 2025.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

